

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA

Em 07, 08 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1063/1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelson Friedrich)

Dá nova redação aos artigos 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", e determina outras providências.

PREÇO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União:

.....
"Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União por crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo se limitará a condenação, que será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, ao exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

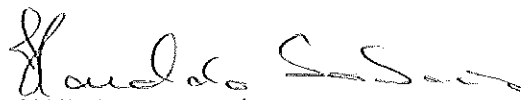
O projeto busca regulamentar o art. 52 da Constituição Federal, parte relativa ao Advogado-Geral da União, nova denominação por ela adotada para o antigo cargo de Consultor-Geral da República, à vista da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, definidora dos crimes de responsabilidade e reguladora do respectivo processo de julgamento.

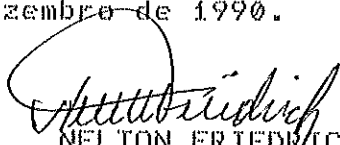
A medida, embora tardiamente, vem sanar grave omissão daquela relativamente à não-inclusão do então Consultor-Geral da República no

rol de crimes de responsabilidade, mesmo considerando
ta de 1950, quando o cargo já tinha existência legal.

Trata-se, sem dúvida, de medida necessária,
cargo de Advogado-Geral da União não pode, e nem deve,
minação legal no caso de crime de responsabilidade, t
pio geral de direito segundo o qual "não há crime se
defina como tal".

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.


HAROLDO SABÓIA


NELTON FRIEDRIC



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

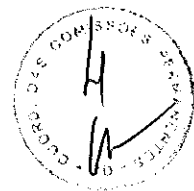
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- III — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) presidente e diretores do Banco Central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;



VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

LEI N.º 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os processos de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade político-partidária;

4 — ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.



CAPÍTULO II
Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- 1 — emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito, na causa;
- 2 — recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 — ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II
Do Processo e Julgamento

CAPÍTULO I
Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).